

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/009.070/91-97

EIA

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.506

Recurso no.: 105.334 - IRPJ - EX: 1988

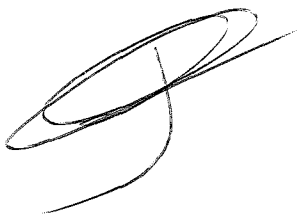
Recorrente : KI-PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE
LTDA.

Recorrida : DRF - RECIFE - PE

IRPJ - DILIGENCIAS E PERICIAS - Somente podem ser deferidas se forem solicitadas objetivamente, com indicação do ato, fato, documento ou circunstância a ser examinada e se entendidas necessárias. PASSIVO FICTICIO - Provada a quitação de passivo contabilmente mantido no balanço, a alegação de que tal fato decorreu de falta de contabilização combinada com a falta de contabilização de duplicatas recebidas e igualmente não baixadas, somente pode ser aceita se restar provado terem constado no mesmo balanço valores em aberto, referentes a tais recebimentos não registrados. SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL - Não restando provado a efetiva entrega nem a origem dos recursos aportados em nome de sócio, a tributação deve ser mantida. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Contendo o recurso argumentos relativos ao reflexo lançado a título de imposto na fonte e existindo processo específico sobre tal lançamento, nele devem ser os argumentos aduzidos, deixando-se de apreciá-los aqui.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KI-PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA.

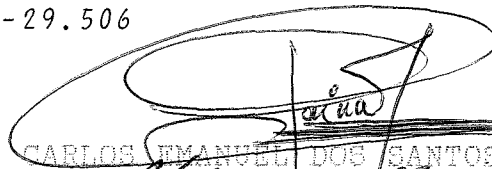
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

 Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/009.070/91-97

Acórdão nº 102-29.506

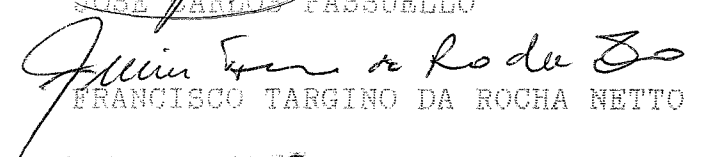

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Ursula Hansen. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10480-009.070/91-97

RECURSO Nº 105.334

ACORDAO Nº 102-29.506

RECORRENTE: KI - PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA.

RELATORIO

KI - PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1988.

A impugnação, ao referir-se ao passivo fictício, contém afirmações de ser decorrente de mera presunção sem prova convincente e traz prova de ter sido o valor questionado, de Cz\$ 1.089.874,80, pago em 17.12.91. Alega, sem provar, que a quitação se deu com cobertura de duplicatas recebidas. Afirma ter havido o ingresso de dinheiro, Cz\$ 410.367,67, incorporado ao ativo da empresa e destinado a pagar compromissos e que proveio "da bolsa pessoal dos sócios", sem juntar provas. Relativamente ao excesso de ICMS deduzido como despesa, a empresa aceita a exigência e afirma que "já esta providenciando sua satisfação", sem contudo constar do processo prova do pagamento, constituindo-se em matéria incontroversa. Discute o lançamento reflexivo e pede o cancelamento da exigência. Os demais itens, por terem sido aceitos pela autoridade monocrática não são referidos neste relatório. Encerra a peça pedindo que "sejam-lhe deferidas, sob pena de ver cerceado seu direito de defesa, perícias e diligências, para a devida apuração de todas as alegações trazidas à presente ação fiscal, se acaso forem insuficientes

Acórdão nº 102-29.506

Pág 2

os esclarecimentos dos fatos as razões aqui apresentadas", sem contudo identificar matéria ou fato a ser objeto de perícia ou diligência.

Remanesceu, da decisão monocrática, o imposto de renda aplicado sobre Passivo Fictício caracterizado pela manutenção de obrigações já pagas, no passivo, por falta de comprovação que informe o contido na exigência; sobre aumento de capital com recursos dos sócios, não comprovados quanto à sua origem e efetiva entrega, por igual falta de provas conclusivas e sobre ICMS deduzido a maior, na apuração da receita líquida por procedimento incorreto da autuada.

No recurso, a autuada, simplesmente adota as mesmas razões da impugnação, editando preliminar de cerceamento de defesa por denegação do pedido de diligência ou perícia. Nenhuma prova foi acrescentada.

É o relatório.



Acórdão nº 102-29.506

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa não especifica o ato atacado, mas conclui, por seus termos, atacar a decisão monocrática, sendo que assim a tratarei.

Observo pelos termos postos na impugnação, ao seu final, quando a recorrente aduz ao pedido, requerendo sejam-lhe deferidas, sob pena de ver cerceado seu direito de defesa, perícias e diligências, para a devida apuração de todas as alegações trazidas à presente ação fiscal, se acaso forem insuficientes ao esclarecimento dos fatos as razões aqui apresentadas, que o pedido é amplo e genérico.

Por dois caminhos pode o contribuinte buscar o seu direito. Pela discussão da jurisdição da imposição ou pela prova de sua inexistência material.

Buscando o caminho da tentativa da prova da inexistência material da infração cominada o contribuinte deve juntar as provas e pode, então, pedir perícia ou diligência sobre determinado ato, fato, documento ou situação material que não conseguiu provar mas sabe com razoável grau de certeza, existir. Deve necessariamente, então, indicar o ato, fato, documento, situação a ser examinada em diligência ou pedir objetivamente perícia, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Este é o caminho que vem sendo trilhado, como se pode constatar da ementa exarada no recurso nº 96.080, acórdão nº 101-80.075/90: 

"PERICIA - Não é o meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante a juntada de documentos, mas sim para o esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados." - decisão unânime.

E ainda mais, como no presente caso, em que o recorrente simplesmente descurou de apresentar provas que se presumem disponíveis em seu poder, se existirem, posso mencionar o precedente produzido, entre tantos, na quarta câmara deste Conselho, pelo acórdão nº 104-03.314/82:

"PEDIDO DE DILIGENCIA - Se os autos noticiam descaso do contribuinte na instrução de sua defesa, é de se denegar pedido de diligência por ele requerido, pois não é lícito obrigar-se a Fazenda a substituir o recorrente no cumprimento de obrigação que, legalmente, a este compete." - decisão unânime.

Sou, portanto, pelo não acolhimento da preliminar pois o pedido não apresentou uma mínima objetividade e precisão quanto a fato ou situação a ser examinada.

No mérito, a recorrente manteve a argumentação impugnatória, com pequeno acréscimo.

A parcela de passivo indicada na declaração de rendimentos do exercício de 1986, de Cz\$ 1.089.875,00, mereceu a juntada dos documentos de fls. 32, 33 e 34, onde se comprova ter sido o mesmo liquidado (fls. 33), constando do histórico do documento apresentado:

"Vir. ref. a liquidação do Contrato de Capital de Giro - Nº 322-0, conf. Liberação da C/Vinculada em 05.11.87 (DOC. 0826006) e Baixa em 17.11.87. \$ 1.089.874,80"

O procedimento de liquidação não deixa margem à dúvidas que tenha se efetuado com recursos oriundos de conta vinculada.

portanto com recursos contidos em conta corrente bancária ou conta de cobranças.

A exigência se referiu à falta de comprovação de tal exigibilidade no balanço de 31.12.87. Efetivamente, naquela data a exigibilidade não mais existia, permanecendo, porém, registrada no passivo contábil da empresa.

Trazendo ao processo as provas de liquidação efetiva do passivo, a recorrente fez reforço à afirmativa da fiscalização. Sua alegação, porém, de ter ocorrido mero erro formal mediante esquecimento ou lapso contábil na falta de registro do pagamento correspondente a baixa por recebimento de duplicatas de seu ativo recebidas e igualmente não contabilizadas em nenhum momento foi amparada por qualquer elemento de prova, sequer por indícios.

A aceitação da presunção legal estampada no artigo 180 do RIR/80 prevalece até prova em contrário produzida pelo contribuinte, desde que robusta e suficiente para provar sua inaplicabilidade. O fato de constar duplicatas pendentes de pagamento, no balanço de 31.12.87, em valor superior ao questionado nada representa a nível fático, já que seria necessário restar concluso conter ele valor correspondente a duplicatas já recebidas e ainda não pagas em montante suficiente para cobrir o passivo cuja baixa não foi contabilizada. Disso não foi feita prova, não me parecendo descaracterizada a presunção.

Com relação aos ingressos, Cz\$ 410.367,67, a recorrente apenas afirma que eles efetivamente ingressaram no caixa da empresa, fato este incontestado, já que a empresa usou tais recursos nos desembolsos de sua atividade. Não fazendo qualquer prova, mesmo indiciária, com relação à origem de tais recursos, a presunção legal aplicada é igualmente de ser mantida.

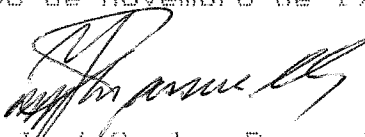


Acórdão nº 102-29.506

O questionamento trazido pela recorrente, relativamente ao imposto de renda na fonte, lançado reflexivamente, não é aqui apreciado por pertencer a processo próprio, onde deverá ser conhecido.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de novembro de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello
Relator